

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE SERGIPE.**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 001/2020.**

**CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI –ME**, CNPJ: 24.250.237/0001-99, Inscrição Estadual: 0027109190005, Inscrição Municipal: 131091317, Av. Princesa Diana 155, Sala 215, Center V, Alphaville Lagoa Dos Ingleses - Nova Lima – MG -CEP: 34018-006, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### ***RECURSO ADMINISTRATIVO***

contra a decisão dessa digna Comissão que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

### **PRELIMINARMENTE**

## IMINENTE LESÃO AO ERÁRIO – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – ERROS DE PLANILHA PASSÍVEIS DE CORREÇÃO

A prova do dano resta patente ao escolher-se empresa com maior preço e, portanto, decorrência lógica, o dano suportado pela administração será a diferença entre a proposta sagrada vencedora no certame e aquela proposta desclassificada irregularmente sob alegação de pretensa inadequação às normas do edital.

No caso, a Nogueira Franco apresenta proposta com deságio superior a R\$ 500.000,00 reais frente a segunda colocada, sendo inexistente qualquer motivo grave ou de grande relevância para sua desclassificação.

Quanto a jurisprudência evidenciamos caso análogo, vejamos:

*RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. DANO AO ERÁRIO.** QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A DESCCLASSIFICAÇÃO DE FORMA PEREMPTÓRIA DE PROPOSTA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL E SEM COMPROVAÇÃO DE QUE A PROPOSTA SERIA INEXEQUÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 48 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONSTITUI IRREGULARIDADE GRAVE. 2. A MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL É LEGAL E O SEU VALOR PROPORCIONAL, EM FACE DA GRAVIDADE DA CONDUTA*

*APENADA. 3. SE A QUESTÃO DO POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NÃO FOI SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO, VIABILIZANDO A AMPLA DEFESA, A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DEVE SER AFASTADA. 4. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, EXCLUINDO-SE A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. (TCE-MG - RO: 942155, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 03/05/2017, Data de Publicação: 02/06/2017)*

O que se pode extrair dessa análise é a firme e irreversível afirmação da insuficiência da constatação do defeito ou erro material na conduta do licitante. Nenhum efeito jurídico se pode extrair da pura e simples discordância entre a conduta do licitante e o modelo legal-editalício. Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame.

Ademais disso, deve apurar se o defeito comprometeu a manifestação da vontade do licitante. E imperioso apurar se o defeito reside na forma da manifestação da vontade ou na vontade propriamente dita. Se, não obstante o equívoco quanto à forma, a declaração de vontade do licitante for adequada e satisfatória, **não há cabimento em impor alguma sanção**. A solução é aproveitar o ato, identificando a vontade exteriorizada pelo licitante.

## ***1. DOS FATOS SUBJACENTES***

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame Licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



No entanto, a dita Comissão de Licitação desclassificou a proposta da subscreveste, mesmo sendo a mais vantajosa para a administração, sob as alegações de que a mesma apresentou itens com descrições diferentes e erros de planilha supostamente insanáveis.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais e as mais recentes decisões dos tribunais de contras e federais, aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Outrossim, trata-se de certame que visa aferir a melhor proposta para a admiração, necessitando de gravíssimos ilícitos para desclassificar proposta com economia superior a R\$ R\$ 500.000,00 reais da segunda colocada.

Ou seja, para que o Ente público tenha que arcar com um acréscimo desta monta de verba pública, necessária a constatação indubitável de motivos que inviabilizassem a proposta, o que jamais ocorreu no presente processo administrativo. Passemos as provas e fundamentos técnicos e jurídicos que sustentarão a derrocada da decisão combatida:

## ***2. AS RAZÕES DA REFORMA***

**A decisão que retirou a representante da disputa indicou motivos em relação aos quais não concedeu oportunidade prévia para manifestação e correção, em que pese serem sanáveis e irrelevantes.**

A massiva doutrina e jurisprudência pátrias, acrescidas das já reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União, são pacíficos ao afirmar que os motivos elencados na decisão de 05 de novembro de 2020, para a desclassificação desta licitante, não possuem poder suficiente para afasta-la do certame, SOB PENA DE DANO IRREVERSÍVEL AO ERÁRIO, bem como de quebra dos princípios norteadores do processo



licitatório, já que **esta Recorrente apresentou proposta imensamente mais vantajosa a Administração.**

Motivo para a decisão que desclassificou da empresa Recorrente, apontar uma impropriedade relativa aos itens 8.1.5, 8.1.5.5, 11.3, 11.3.1, 11.4, 11.4.3 e 11.4.3.2 do Edital, como um vícios insanáveis para o processo licitatório, e não ter considerado o entendimento do TCU de que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros.

**2.1. O item 02.02.003 'Reaterro manual de valas com espalhamento e compactação utilizando compactador à percussão/sapinho, sem controle do grau de compactação', da planilha de SERVIÇOS, foi alterado para 'Reaterro manual de valas com espalhamento e compactação utilizando compactador placa vibratória, sem controle do grau de compactação';**

RESPOSTA:

Os itens relacionados acima são diferentes apenas em sua descrição. Analisando as composições da Universidade e da Construtora Nogueira Franco, percebe-se que estas são exatamente iguais, inclusive no insumo de maior relevância: "Aluguel de compactador placa 415 kg (dynapac - cm 20 diesel - 6,0 hp)", podendo esta comissão solicitar a correção."

**2.2. O item 02.05.012 'Porta de alumínio de abrir com guarnição, fixação com parafusos - fornecimento e instalação. af\_08/2015', da planilha de SERVIÇOS,**

**foi alterado para 'Porta de alumínio de abrir com lambri, com guarnição, fixação com parafusos - fornecimento e instalação. af\_12/2019';**

RESPOSTA:

Apenas a descrição do item é diferente. A composição dos itens é exatamente igual, inclusive a descrição do insumo de maior relevância referente a porta de alumínio: "Porta de abrir em alumínio com lambri horizontal/laminada, acabamento anodizado natural, sem guarnição/alizar/vista"

**2.3. O item 02.05.013 'Porta corta fogo 1,50x2,10m, esp=5cm, abrir, classe P90, núcleo em manta fibra-cerâmica, incluso batente, dobradiças e fechadura sobrepor s/ chave, exceto pintura', da planilha de SERVIÇOS, foi alterado para 'Porta corta fogo, 1,50 x 2,10, de abrir, 01 folha, em chapa de aço galvanizado nº24, batente em chapa nº18, classe 90, isolante em manta cerâmica incombustível e=5cm, dobradiças tipo helicoidal em aço 1010/1020, e fechadura reversível sem chave';**

RESPOSTA:

Apenas a descrição do item é diferente. A composição dos itens é exatamente igual, inclusive a descrição do insumo de maior relevância referente a porta corta fogo: "Porta corta fogo, 1,50 x 2,10, de abrir, 01 folha, em chapa de aço galvanizado nº24, batente em chapanº18, classe 90, isolante em manta cerâmica incombustível e=5cm, dobradiças tipo helicoidal em aço 1010/1020, e fechadura reversível sem chave"

**2.4. Nos itens 02.27.026 e 02.28.029 'Laje pré-fabricada treliçada para piso ou cobertura, intereixo 38cm, h=12cm, el. enchimento em bloco cerâmico h=8cm,**

**inclusive escoramento em madeira e capeamento 4cm', da planilha de SERVIÇOS, foi alterado para 'Laje pré-fabricada treliçada para piso ou cobertura, intereixo 38cm, h=12cm, el. enchimento em EPS h=8cm, inclusive escoramento em madeira e capeamento 4cm';**

RESPOSTA:

Além do quantitativo ser irrelevante, totalizando 49,60m<sup>2</sup> (R\$ 4.898,99), o custo da laje é insignificante em relação ao valor total do contrato. Além disso a laje com preenchimento em EPS possui um valor maior em relação ao preenchimento com lajota cerâmica.

Os itens da composição são exatamente iguais. Os insumos estão exatamente iguais com exceção da diferença da laje EPS (Nogueira) e laje com lajota (UFS).

**2.5. Apresentou valores diferentes de um mesmo serviço: 'Reaterro manual de valas com espalhamento e compactação utilizando compactador à percussão/sapinho, sem controle do grau de compactação', itens 02.02.003, 02.26.007, 02.27.021 e 02.28.008 da planilha de SERVIÇOS. No item 02.02.003 o Preço Unitário é de R\$ 9,34/m<sup>3</sup> e para os itens 02.26.007, 02.27.021 e 02.28.008 o Preço Unitário é de R\$ 12,44/m<sup>3</sup>;**

RESPOSTA:

Além de o valor referente ao item 02.02.003 ser insignificante em relação ao valor da obra (R\$ 12,14), a Nogueira Franco assume qualquer prejuízo em relação ao item de reaterro cotado em R\$ 9,34/m<sup>3</sup>. Ressaltamos que a composição dos itens é igual, inclusive no insumo de "Aluguel de compactador placa 415 kg (dynapac - cm 20 diesel - 6,0 hp)", podendo esta comissão solicitar a correção."

**2.6. 'Placa de sinalização Tipo 1', itens 02.13.001.006, 02.13.002.006 e 02.13.003.006 da planilha de SERVIÇOS. No item 02.13.001.006 o Preço Unitário é de R\$ 33,33/un e para os itens 02.13.002.006 e 02.13.003.006 o Preço Unitário é de R\$ 35,02/un;**

RESPOSTA:

Os itens da composição são exatamente iguais em materiais e insumos: "Placa de sinalização de abandono em acrílico, 0.30 x 0.12 m". O item 02.13.001.006 cotado à R\$ 33,33 a unidade, corresponde a R\$ 999,90. A Nogueira Franco assume o compromisso em executar o item no valor orçado, e, se for o caso, alterar os itens orçados com valor R\$ 35,02 para R\$ 33,33.

**2.7. 'Placa de sinalização Tipo 2', itens 02.13.001.008, 02.13.002.007 e 02.13.003.007 da planilha de SERVIÇOS. No item 02.13.001.008 o Preço Unitário é de R\$ 48,18/un e para os itens 02.13.002.007 e 02.13.003.007 o Preço Unitário é de R\$ 35,02/un;**

RESPOSTA:

Os itens da composição são exatamente iguais em materiais e insumos: "Placa de sinalização de abandono em acrílico, 0.30 x 0.12 m".

O item 02.13.001.008 cotado à R\$ 48,18 a unidade, corresponde a R\$ 289,08. A Nogueira Franco assume o compromisso em executar o item no valor dos outros itens: R\$ 35,02, aumentando ainda mais a vantajosidade para a UFS.

**2.8. 'Placa de sinalização Tipo 3', itens 02.13.001.007, 02.13.002.008 e 02.13.003.008 da planilha de SERVIÇOS. No item 02.13.001.007 o Preço Unitário é de R\$**



**33,33/un e para os itens 02.13.002.008 e 02.13.003.008 o Preço Unitário é de R\$ 35,02/un;**

RESPOSTA:

As composições dos itens são exatamente iguais em materiais e insumos: “Placa de sinalização de abandono em acrílico, 0.30 x 0.12 m”.

O item 02.13.001.007 cotado à R\$ 33,33 a unidade, corresponde a R\$ 66,66. A Nogueira Franco assume o compromisso em executar o item no valor orçado, e, se for o caso, alterar os itens orçados com valor R\$ 35,02 para R\$ 33,33.

**2.9. Apresentou valores diferentes de um mesmo insumo: ‘Rejunte acrílico para revestimentos cerâmicos’. Na Composição de Preço do ‘Revestimento cerâmico para piso ou parede, 46 x 46 cm, pei 4, Incenor, bege, ref.62240 ou similar, aplicada c/ argamassa ind. ac-ii, rejunte acrílico, exceto regularização de base/emboço’, item 02.15.013 da planilha de SERVIÇOS, tem o insumo ‘Rejunte acrílico para revestimentos cerâmicos’ (código 09401/ORSE) no valor de R\$ 26,45/Kg, esse mesmo insumo, mas com o código 00683 / NOG, está na Composição de Preço do ‘Revestimento cerâmico para piso ou parede, 60 x 60 cm, pei 4, Tecnogrês, porcelanato, linha madeirado, ref.57090 ou similar, aplicada c/ argamassa ind. ac-iii, rejunte acrílico, exceto regularização de base/emboço’, item 02.14.017 da planilha de SERVIÇOS, com o valor R\$ 19,00/Kg.**

RESPOSTA:

Os valores aplicados no insumo de rejunte acrílico são irrelevantes, já que os valores dos itens para ambos os revestimentos estão perfeitamente exequíveis. A Construtora



Nogueira Franco assume o compromisso de corrigir o valor do insumo **‘Rejunte acrílico para revestimentos cerâmicos’** para R\$ 19,00/kg.

**2.10. A Composição de Preço apresentada para o item 01.01.001 ‘Equipe de Dirigente’ da Planilha de SERVIÇOS demonstra que a NOGUEIRA FRANCO alterou a concepção da UFS uma vez que para acompanhamento dos serviços da obra reduziu a disponibilidade do Engenheiro (de 0,50 para 0,30 em 12 meses) e do Técnico (de 1,00 para 0,40 em 8 meses). Serviço corresponde 4,74% de relevância financeira do contrato, o que representa R\$ 274.577,50 do valor total de referência da obra. No nosso entendimento a proposta é inaceitável;**

RESPOSTA:

Os quantitativos da composição de Equipe dirigente são irrelevantes, visto que para a execução de qualquer obra pública, necessita a presença de Engenheiro Civil durante toda a jornada de trabalho. Ao contrário do que esta comissão tenta alegar, a diferença dos quantitativos de horas do Engenheiro e Técnico não corresponde a R\$ 274.577,50, e sim a R\$ 73.172,48, que corresponde a diferença dos valores totais para Engenheiro e Técnico da composição da Universidade e Composição da Nogueira Franco, acrescidos do BDI de 20,77%.

O desconto da equipe dirigente aplicado pela Construtora Nogueira franco foi de 28,47%, ou seja, dentro da margem exigida no acórdão 2622/2013.

**2.11. A Composição de Preço apresentada para o item 02.07.008.003 ‘Instalação do transformador de 300 kva, 15 kv, 60 hz, at 13,8kv, bt 220/127v’, da Planilha de SERVIÇOS, demonstra que a NOGUEIRA FRANCO alterou a concepção da UFS uma vez que para execução do serviço reduziu a disponibilidade do Eletricista e do Servente (de 73 horas para 52 horas) e também demonstra**

**inconsistência quanto a composição apresentada para o item 02.07.008.004 'Instalação de transformador de 225 kva, 15 kv, 60 hz, at 13,8kv, bt 220/127v', da Planilha de SERVIÇOS, que compõem 60 horas de eletricitista e de Servente, assim a apropriação para instalar um transformador de 300kva está com 13,33% menor que para instalar um transformador de 225kva. No nosso entendimento a proposta é inaceitável;**

RESPOSTA:

A UNIVERSIDADE ESTÁ TENTANDO QUANTIFICAR ITENS ABSTRATOS QUE SÃO IRRELEVANTES PARA A INSTALAÇÃO DOS TRANSFORMADORES DE 300 OU 220KVA. SENDO QUE PARA FAZER A DEVIDA INSTALAÇÃO DEPENDERÁ DE VÁRIOS FATORES DURANTE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. INDEPENDENTE DA QUANTIDADE DE HORAS DISCRIMINADAS NA COMPOSIÇÃO, ESSE NÚMERO PODE SER MUITO MAIOR, CABENDO À CONSTRUTORA ARCAR COM O PREJUÍZO. A COMISSÃO ESTÁ SE APEGANDO À FATOS SUBJETIVOS EM VEZ DE TÉCNICAS.

É pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

A correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, gerando economia de mais de R\$ 1 milhão.

Quanto a jurisprudência, melhor sorte não alcança a equivocada decisão desta comissão, vejamos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS. INSERÇÃO DA DESPESA "VALE ALIMENTAÇÃO" EM RUBRICA INADEQUADA. EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. É "vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018). (TJ-SC - MS: 03030407220188240023 Capital 0303040-72.2018.8.24.0023, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 22/08/2018, Grupo de Câmaras de Direito Público)*

Ora, nobres senhores, o valor deste item sequer corresponde a 0,001% do valor global, sendo manifestamente desarrazoada a desclassificação desta Recorrente pelo equívoco no lançamento em duplicidade dos valores das câmeras de vigilância.

**A manutenção de tal decisão ensejaria até um possível encaminhamento de representação ao TCU, com o fito de evitar danos ao erário no importe de mais de R\$ R\$ 500.000,00 reais.**

Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”*

E, ainda:

*“Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do*

*estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.*

*“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)*

*“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”.*

Assim, tendo em vista o **caráter acessório das planilhas orçamentárias**, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

### **3. DAS BASES DE DADOS UTILIZADAS PARA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS – NÃO OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BASE DE DADOS OFICIAIS**

Nos causa imensa surpresa o setor técnico da UFS afirmar que a recorrente não seguiu as base de dados oficiais para realização das composições de preços unitários, deixando transparecer que é exigência legal tal procedimento.

Sem maiores delongas, a própria UFS não utiliza base de dados oficial para composição de suas planilhas, valendo-se de base de dados própria para tanto.

Cabe a cada licitante valer-se do que entender mais adequado para utilizar em sua composição de preço, não sendo este motivo para sua desclassificação.

Outrossim, os valores orçados na planilha estão em conformidade como o do Órgão licitante, o que confirma, sem sombra de dúvidas a viabilidade de execução do serviço, dentro dos ditames do projeto, sem qualquer alteração no valor da proposta.

Quanto a esse aspecto, analisemos as disposições da Instrução Normativa nº 02/2008, bem como algumas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, as quais deveriam ser consideradas antes da desclassificação da proposta de preços apresentadas pela Recorrida:

*IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG:*

*“Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:*

*(...)*

*V - não vierem a comprovar sua exeqüibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.*

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexeqüíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

§ 2º A inexeqüibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 3º Se houver indícios de inexeqüibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exeqüibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexeqüibilidade;

(...)

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

(...)

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias. (...)"

(grifos nossos)

Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU

"(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexeqüibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara) (grifamos)



(...) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão C:\Documents and Settings\thaisisbs\Configurações locais\Temporary Internet Files\OLK290\Decisão Pregoeiro - PH (item 02) FINAL.doc de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

(...) 20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)" (grifamos)

Dessa forma, a análise realizada pela área técnica, para a desclassificação da proposta desta Empresa, **jamais baseou-se na avaliação global das planilhas de preços** apresentada, se prendendo a pouquíssimos itens isolados, **em total desconformidade com o que estabelece o § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2008.**

Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual irrisoriedade no valor referente a poucos itens isolados da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta e que a inexequibilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada, e não apenas presumida.

Assim, para colocar por terra a análise da área técnica e demonstrar a possibilidade de corrigir a planilha, deveriam ser realizadas diligências junto à esta Recorrente para que fossem corrigidos os ínfimos equívocos, sem alteração no valor da proposta, uma vez que o valor orçado está dentro dos parâmetros.

### **3. DO PEDIDO**


Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ausência de fundamentos e contrariedade a legislação e doutrina da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a classificação da CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, bem como sua participação em todas as fases do processo licitatório. Posto que, o oposto lesaria o erário em valor acima de R\$ R\$ 500.000,00 reais sem qualquer justificativa plausível, podendo ainda acarretar responsabilidades pessoais pelo dano causado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Cristóvão/SE, 13 de novembro de 2020.



Eng.º Paulo Affonso Nogueira Franco  
CREA 13770D / MG  
Construtora Nogueira Franco Eireli-ME  
24.250.237/0001-99